

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/006141.  
RECORRENTE: JAILTON CAMPOS ARAUJO.  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.  
AUTO DE INFRAÇÃO: E051001662.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 191 do CTB, “Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operações de ultrapassagem.” Alegação de inobservância do Art. 281, I do CTB. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietária, em face do rigor do **artigo 191 do CTB, código 579-7/0** com base no auto de infração **E051001662**, lavrado no dia **15/11/2015, na Rod. BA 522, km 35 – ENTR BA 521(P/VIA MATOIM) – ENTR BR 324(COV–CANDEIAS/Bahia**.

Em sua defesa recursal o recorrente formula alegação que não afastam a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meio de prova que corrobore sua defesa, alegando o Art. 281, I do CTB.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, não a eximindo da responsabilidade junto ao órgão competente, sendo o recorrente obrigado a assumir todas as ocorrências advindas de sua inobservância. Ocorre, ainda, que a atuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade, onde não se pode considerar irregular a autuação por simples alegação do proprietário do veículo caindo por terra a argumentação do recorrente. Ademais, sendo o Policial Rodoviário Estadual autoridade competente para aplicação de multa no local **ROD BA 522 KM 35 ENTR BA 521(P/VIA MATOIM) – ENTR BR 324(COV – CANDEIAS** e não contendo no auto de infração nenhuma **incoreção** ou **ilegalidade**, não há que se falar em nulidade da multa aplicada. Ante o exposto, em respeito ao princípio da legalidade processual, acautelado no art. 281, I do Código de Trânsito Brasileiro, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas em razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E051001662 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração lavrado contra o senhor **JAILTON CAMPOS ARAUJO**.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. E051001662**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI